



PROCESSO Nº: 0030115-09.2014.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO

Réu: ALEXANDRE DA SILVA CAROCAS, FERNANDO JOSE DE ALENCAR, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS

Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SOCIEDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Decretação da Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**, conforme manifestação ministerial de nº 0030115-09.2014.8.18.0140.5022.

Aduz, em síntese, que o acusado foi preso preventivamente por ordem do Superior Tribunal de Justiça, em razão da chamada Operação Faroeste, que investiga crimes de falsificação de documentos tendentes agrilagem de terras na Bahia. Assim, o denunciado descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas quando da concessão de sua liberdade provisória, fls. 413.

Em petição eletrônica nº xxx.5023, a Defesa do acusado se manifestou requerendo a rejeição do parecer ministerial, alegando a desnecessidade da referida medida, uma vez que não estão presentes os seus pressupostos e requisitos, bem como excesso de prazo na formação de culpa.

Síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, tendo em vista a extensão do presente processo, é imperioso uma retrospectiva acerca dos atos processuais.

Em 19.11.2014, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, em companhia de outras duas pessoas, foi preso em flagrante delito pelas condutas previstas nos arts. 288 e 333, do CP, tendo sido convertida em prisão preventiva, diante da presença de seus pressupostos e requisitos, máxime pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria, bem como por serem inadequadas, naquele momento, a aplicação de outras medidas cautelares, decisão às fls. 156/162.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, Juiz(a), em 19/01/2021, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30863077** e o código verificador **26463.455CA.0BA83.797EB.D672A.F12D8**.

Contudo em 16.12.2014, fls. 413/414, o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos concedeu aos indiciados a revogação de suas prisões preventivas mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Por força do HC nº 2016.0001.001316-6, consta decisão liminar, na qual foi sobrestado o Inquérito Policial apenas em relação ao investigado, e então Magistrado da ativa, JOSÉ RAMOS DIAS FILHO.

Posteriormente o investigado ADAILTON MATURINO DOS SANTOS requereu a extensão do referido benefício para sobrestar o Inquérito tombado sob nº 2015.0001.001257- 1, o que lhe fora deferido em decisão publicada no Diário de Justiça no dia 27.11.2017.

Assim, em 14.05.2018, o **MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos, declarou o sobrestamento do feito em relação a ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, até ulterior decisão, revogando as medidas cautelares que lhe foram aplicadas.**

Ocorre que, tendo em vista a aposentadoria do magistrado investigado JOSÉ RAMOS DIAS FILHO, cessou a prerrogativa de foro que lhe fora conferida em razão do cargo, bem como perdeu-se a eficácia da liminar concedida nos autos do HC nº 2016.0001.001316-6, sendo determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, em 08.07.2019.

Logo, após a apresentação de denúncia pelo Ministério Público, petição nº xxx.5020, em face de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS pela prática dos crimes de associação criminosa e corrupção ativa, previstos no art. 288, caput, art. 333, parágrafo único, e art. 327, c/c art. 29, todos do CP, este Juízo recebeu a exordial acusatória e determinou a citação do aludido réu, em decisão proferida em 03.02.2020.

Feitas essas considerações passo a análise do pedido de decretação de prisão preventiva do réu ADAILTON MATURINO DOS SANTOS.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que as medidas cautelares impostas ao aludido acusado quando da concessão de sua liberdade provisória, decisão fls. 413, foram revogadas em 14.05.2018, por força de decisão do Juiz de Direito da Central de Inquéritos.

Contudo, em análise aos autos e à manifestação Ministerial, petição nº xxx.5022, **verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do acusado.** Senão vejamos.

No caso em análise, a prova da materialidade e os indícios de autoria são incontroversos, o auto de prisão em flagrante, bem como a inicial acusatória lastreada em inquérito policial, demonstram preenchidos o fummus comissi delicti.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, Juiz(a), em 19/01/2021, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30863077** e o código verificador **26463.455CA.0BA83.797EB.D672A.F12D8**.

Registre-se, por oportuno, que a pena cominada ao delito narrado nesta ação penal supera o patamar de 04 (quatro) anos, autorizando a decretação da prisão preventiva, pois atende ao requisito previsto no inciso I, do art. 313, do CPP.

No que se refere ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusa-do, o *periculum libertatis*, verifico que este fundamento também subsiste, tendo-se revelada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, bem como a instrução criminal e a aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação.

O aludido réu demonstrou não ter a mínima aptidão e respeitoem cumprir decisões judiciais, pois a despeito da revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas, em 2018, a Operação Faroeste deflagrada em novembro de 2019, e amplamente divulgada nacionalmente pelos veículos de comunicação, inclusive pelo suposto envolvimento de autoridades judiciárias do Estado da Bahia.

O referido fato, registre-se, posteriormente levou a decretação da prisão preventiva do dito réu pelo STJ (APn 940), na qual aponta que entre os meses de dezembro de 2017 e junho 2018 havia um esquema de venda de decisões judiciais para favorecer grilagem de terras na Bahia, envolvendo, como já mencionado, juízes e desembargadores.

Em razão da citada operação o acusado responde no STJ pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva. E, repise-se, nestes autos, o réu é denunciado por associação criminosa e corrupção ativa, em que se apura a subtração de autos processuais do interior das instalações do prédio do Tribunal de Justiça do Piauí.

É cediço que ações penais em curso não têm o condão para configurar reincidência, contudo, são suficientes para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, principalmente por indicar que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, existindo comprovado risco da reiteração criminosa, o que por este motivo também, assaz necessária sua custódia cautelar.

A partir de tais fatos, não há como negar que a liberdade do acusado, por sua postura e conduta, deixa patente que a garantia da ordem pública resulta inquestionavelmente vulnerabilizada, revelando a necessidade de se decretar sua prisão preventiva á míngua de outra medida cautelar que melhor se adéque ao caso vertente.

Com efeito, por essas circunstâncias a prisão preventiva do acusado igualmente se afigura justa, legal e necessária.

Ex positis, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ADAILTON MATORINO DOS SANTOS**, como forma de se resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, Juiz(a), em 19/01/2021, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30863077** e o código verificador **26463.455CA.0BA83.797EB.D672A.F12D8**.

Expeça-se mandado de prisão.

Expeça-se novo mandado de citação em nome do acusado.

Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA, 18 de janeiro de 2021

CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, Juiz(a), em 19/01/2021, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30863077** e o código verificador **26463.455CA.0BA83.797EB.D672A.F12D8**.